



MARTINI,
MEDEIROS
& TONETTO
ADVOCADOS
ASSOCIADOS
CNPJ Nº 08.250.512/0001-00

Campo Grande/MS
R. Alagoas, 396
Sala 1308 | Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax: (67) 3222.8000

Porto Alegre/RS
Av. Borges de Medeiros, 2105
Sala 1406 | Praia de Belas
CEP 90110-150
Fone/Fax: (51) 35577715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 258
N. Sra. das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (55) 30256100

360

DI PROT GEN 947 SANTA MARIA 18/01/2018 17:21 001798 1/2

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS

PROCESSO Nº: **027/1.17.0014072-8**
AUTOR: **ITAÚ SEGUROS LTDA**
RÉU: **CRM COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA**

CRM COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm a presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados devidamente constituídos, respeitosamente dizer e requerer o que segue.

Tendo em vista o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, após a tomada de conhecimento do trâmite da ação de busca e apreensão ajuizada pelo Itaú Seguros S/A em face da recuperanda, processo autuado sob o nº 027/1.16.0013363-0, em trâmite perante a 3ª vara cível desta comarca, a recuperanda noticiou o processamento da presente Recuperação Judicial e requereu a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, forte no art. da Lei 11.101/2005, bem como requereu a o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o bem, haja vista a sua essencialidade para a atividade empresarial, sendo que sobreveio a seguinte decisão:

Vistos. A empresa requerida, em recuperação judicial, cujo processo tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca, sob o número 027/1.17.0014072-8, sustentou que o bem objeto desta busca e apreensão (um automóvel Pajero Dakar, Mitsubishi, 2013/2013) é essencial para o desenvolvimento de sua atividade empresarial. Quem decide sobre a essencialidade ou não do referido bem para o desempenho das atividades fins da empresa requerida é o juízo da recuperação judicial, que tem melhores condições de fazer essa avaliação. Isso, conforme já decidido pelo STJ e recepcionado pela jurisprudência do TJRS, não implica deslocamento da competência para o juízo da recuperação judicial para processamento e

DI PROT GEN 947 SANTA MARIA 18/01/2018 17:21 001798 1/2



301

juízo da ação de busca e apreensão. Veja-se, a propósito, o seguinte julgado do TJRS: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. COMPETÊNCIA. Em observância ao Informativo nº 548, do Supremo Tribunal Federal, as ações passíveis de afetar o patrimônio da empresa devem ser processadas no juízo encarregado da supervisão do processo de reorganização empresarial. Todavia, não há falar na competência automática para o processamento de toda e qualquer ação judicial que envolva a recuperanda. Inclusive, acaso suscitada pelas partes eventual discussão a respeito da essencialidade do bem alienado fiduciariamente e que é objeto de ação de busca e apreensão, a matéria, necessariamente, será submetida ao juízo da recuperação judicial para deliberar a este respeito, o que, não implica em reconhecê-lo como competente para o processamento da lide. Precedentes do STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Conflito de Competência Nº 70075927780, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 19/12/2017) (grifei) Com efeito, assino o prazo de 10 dias para que a empresa requerida submeta a questão da essencialidade ou não do automóvel objeto deste processo perante o juízo da recuperação judicial, mediante comprovação nos autos, sob pena de prosseguimento deste feito. Registro que acaso o juízo da recuperação judicial entender o bem como essencial, este feito será suspenso, até posterior deliberação daquele juízo. Caso contrário, este terá regular trâmite. Intimem-se. Diligências legais.

Como se depreende, o magistrado não apreciou o pedido de essencialidade do veículo para o exercício da empresa sob o argumento de que tal pedido deve ser apreciado pelo juízo da recuperação.

Para tanto, deferiu o prazo de 10 dias para que a recuperanda submeta a questão da essencialidade ou não do automóvel perante o juízo da recuperação judicial, mediante comprovação nos autos, sob pena de prosseguimento da Ação de Busca e Apreensão.

Desta forma, considerando que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa e o cumprimento da sua função social, é necessário que se conceda condições de manutenção das atividades empresariais, para o fim de alcançar o objetivo perquirido.



MARTINI,
MEDEIROS
& TONETTO
ADVOGADOS
ASSOCIADOS
(BAR) S. 11.116

Campo Grande/MS
R. Alagoas, 336
Sala 1308 | Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax: (67) 3222.8000

Porto Alegre/RS
Av. Borges de Medeiros, 2105
Sala 1406 | Praia de Belas
CEP 90110-150
Fone/Fax: (51) 35577715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 258
N. Sra. das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (55) 3025.6100

362
8

Nesta senda, cumpre destacar que para que a manutenção das atividades empresariais ocorram e para que, enfim, seja alcançado objetivo da recuperação judicial, é imperioso que a recuperanda esteja sob a posse de todos os instrumentos viabilizadores da atividade empresarial, sendo que dentre eles está o veículo objeto da presente lide, **marca MMC, modelo Pajero Dakar, placas JCR 2266, cor prata**, sob o qual foi deferida a busca e apreensão, bem como recaiu uma restrição de circulação do veículo, pelo sistema Renajud.

Destaca-se que a importância da presente medida reside no fato de que o veículo em questão consiste em importante instrumento da atividade empresarial, sendo que a retirada do bem da posse da ré somente trará malefícios a esta, porquanto utiliza o bem para desempenhar suas atividades empresariais, logo, afetando assim sua recuperação do estado de insolvência, bem como desrespeitando o Princípio da Menor Onerosidade, este norteador dos procedimentos judiciais de cunho satisfativo.

Ademais, a importância da medida também reside no fato de que com o processamento da RJ a empresa passa por um processo de reorganização das finanças com consequente enxugamento de custos a fim de possibilitar a superação da crise econômico-financeira da recuperanda.

Desse modo, a posse do veículo constricto representa uma economia manifestamente expressiva vez que o exercício da atividade empresarial da recuperanda implica, dentre outras atividades, a visita a clientes, estes situados em várias localidades do estado, de modo que se percorre cerca de 5.000 (cinco mil) quilômetros por mês.

Com a necessidade de se percorrer longas distâncias, resta plenamente justificada a necessidade do levantamento da constrição, senão vejamos:

Diz-se isto porque o veículo constricto – Pajero Dakar faz uma média de 10 KM/litro, sendo que percorrendo aproximadamente 5.000 (cinco mil) km por mês, a empresa consome cerca de 500 (quinhentos) litros de diesel. Desse modo, considerando que o custo aproximado do diesel é de R\$



MARTINI,
MEDEIROS
& TONETTO
ADVOCADOS
ASSOCIADOS
GARFINS, 2.406

Campo Grande/MS
R. Alagoas, 396
Sala 1308 | Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax: (67) 3222.8000

Porto Alegre/RS
Av. Borges de Medeiros, 2105
Sala 1406 | Praia de Belas
CEP 90110-150
Fone/Fax: (51) 355.77715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
N. Sra. das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (55) 3025.6100

305
0

3,20 (três reais e vinte centavos), o custo médio mensal de combustível gira em torno de R\$ 1.645,00 (hum mil, seiscentos e quarenta e cinco reais).

Por outro lado, se for necessário viajar em outro veículo da frota da recuperanda, os quais fazem uma média de 12 KM/litro, será necessário consumir uma média de 416 (quatrocentos e dezesseis) litros de gasolina. Contudo, considerando que o custo do litro da gasolina está em aproximadamente R\$ 5,05 (cinco reais e cinco centavos), o custo mensal médio de combustível gira em torno de R\$ 2.100,80 (dois mil e cem reais e oitenta centavos).

Ou seja, de acordo com a demonstração acima, percebe-se que o veículo sobre o qual recaiu a constrição judicial é extremamente necessário ao exercício da atividade, vez que promove uma economia de R\$ 455,80 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos) ao mês, totalizando uma economia anual de R\$ 5.469,60 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos).

Além disso, cabe destacar que dentre os efeitos do processamento da recuperação judicial está a suspensão dos processos em curso, consoante disposição do art. 52, inc. III da Lei 11.101/2005, **medida que tem por objetivo a igualdade de tratamento entre os credores, afastando qualquer tipo de privilégio entre credores da mesma categoria, razão pela qual a suspensão do processo e o levantamento da restrição recaída sobre o veículo é a medida que se impõe.**

Neste sentido, requer a recuperanda a **revogação da decisão proferida nos autos do processo nº 027/1.16.0013363-0, em trâmite perante a 3ª vara cível da comarca de Santa Maria- que determinou a busca e apreensão do veículo marca MMC, modelo Pajero Dakar, placas JCR 2266, cor prata, com a consequente expedição de ofício para o Detran para o fim de levantar as restrições que recaíram sobre o mesmo.**

Requer ainda a expedição de ofício ao juízo da 3ª vara cível determinando a suspensão do feito pelo período de 180 dias, forte no art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005, pedido que encontra respaldo na necessidade da recuperanda em permanecer no pleno exercício de



MARTINI,
MEDEIROS
& TONETTO

ADVOCADOS
ASSOCIADOS
OAB/RS 2.956

Campo Grande/MS
R. Alagoas, 396
Sala 1308 | Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax: (67) 3222.8000

Porto Alegre/RS
Av. Borges de Medeiros, 2105
Sala 1406 | Praia de Belas
CEP 90110-150
Fone/Fax: (51) 33577715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 258
N. Sra. das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (55) 3025.6100

364
0

suas atividades, medida que permitirá o alcance do objetivo da recuperação judicial, qual seja: a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, cumprindo, com isso, a sua função social.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Santa Maria, RS, 16 de julho de 2018.

Alexandre J. Martini
OAB/RS 51.403

Luciano J. T. de Medeiros
OAB/RS 57.622

Felipe J. T. de Medeiros
OAB/RS 58.313

Daniel F. Tonetto
OAB/RS 58.691